

**Lei .... de 2025**  
**relativa à proteção das crianças contra os efeitos nocivos dos dispositivos digitais**

[1] A proteção das gerações futuras é uma responsabilidade partilhada da nação. O rápido desenvolvimento da digitalização coloca novos desafios e a Assembleia Nacional procura reduzir os perigos associados às ferramentas digitais.

[2] O desenvolvimento saudável das crianças é um valor central tanto para a sociedade como para as famílias. A disseminação dos dispositivos digitais também pode representar novos perigos para os membros mais jovens da sociedade. A investigação mostra que a utilização excessiva de dispositivos digitais pode ter um efeito extremamente negativo no desenvolvimento neurológico das crianças, bem como nas suas competências sociais e no seu estado emocional. Por conseguinte, a presente lei tem como objetivo estabelecer medidas adequadas de proteção das crianças no ambiente digital, tendo em conta a responsabilidade parental.

[3] Atendendo aos objetivos e princípios acima referidos, a Assembleia Nacional promulga a seguinte lei:

**Artigo 1.º**

No artigo 16/A da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores (a seguir designada por: Lei de Proteção dos Consumidores), insere-se um n.º 8 com a seguinte redação:

«8) Ao vender bens que contenham elementos digitais especificados no decreto do ministro responsável pela proteção dos consumidores, o distribuidor é obrigado a exibir o texto «Utilização não recomendada para crianças com menos de 6 anos de idade!» num local claramente visível, conforme especificado no decreto do ministro responsável pela proteção dos consumidores.»

**Artigo 2.º**

Adita-se o seguinte n.º 4-A ao artigo 55.º da Lei de Proteção dos Consumidores:

«(4-A) o ministro responsável pela proteção dos consumidores fica autorizado a estabelecer, por decreto, em concertação com o ministro responsável pela proteção das crianças e dos jovens e com o ministro responsável pela saúde, as regras de publicação das informações referidas no artigo 16/A, n.º 8, e o âmbito de aplicação dos «bens com elementos digitais», tal como definidos na Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspectos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.»

**Artigo 3.º**

No artigo 60.º da Lei de Proteção dos Consumidores, a expressão «n.º 1-A e artigo 55.º, n.º 5» é substituída pela expressão «n.os 1-A e 8 e artigo 55.º, n.os 4-A e 5».

**Artigo 4.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

**Artigo 5.º**

O requisito de notificação prévia do presente projeto de lei foi cumprido, conforme previsto nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

## Explicação geral

A rápida disseminação dos dispositivos digitais coloca-nos perante novos desafios: cada vez mais crianças utilizam diariamente telefones inteligentes, tablets ou outros dispositivos com ecrã, já desde tenra idade. Muitos estudos confirmam que a utilização excessiva de ecrãs, especialmente antes dos três anos de idade, tem um efeito altamente prejudicial no desenvolvimento neurológico das crianças, na sua capacidade de manter a concentração, na autorregulação das suas emoções e no desenvolvimento social, bem como nas suas relações sociais. As crianças que utilizam dispositivos digitais podem acabar por ter acesso a conteúdos perigosos em linha.

É por este motivo que, para proteger a saúde física, mental, espiritual e social das gerações futuras, é importante proteger as gerações mais jovens dos perigos da tecnologia digital do século XXI.

Por conseguinte, para a proteção das crianças no ambiente digital, como próximo passo, a presente lei obriga os distribuidores de dispositivos digitais (como telemóveis inteligentes, computadores portáteis, computadores de secretaria, tablets, equipamentos de televisão para serviços de televisão digital, leitores eletrónicos, consolas de jogos, auscultadores de realidade virtual e relógios inteligentes) a exibirem uma advertência que chame a atenção para os efeitos nocivos nas crianças de tenra idade. A advertência deve ser exibida em todos os tipos de vendas, não apenas nas lojas, mas também nas plataformas eletrónicas utilizadas para vendas em linha.

Esta explicação será publicada no Registo de Declarações, como anexo do Diário Oficial da Hungria, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 6, da Lei CXXX de 2010 relativa à elaboração de leis e o artigo 20.º do Decreto IM n.º 5/2019, de 13 de março, do Ministério da Justiça, relativo à publicação do Diário Oficial da Hungria e a sua designação durante a promulgação de leis e a publicação de instrumentos regulamentares de direito público.

## Explicação detalhada

### **Artigo 1.º**

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos na explicação geral, é necessário estabelecer regras para a advertência no que diz respeito à venda de bens digitais, incluindo as vendas no âmbito de serviços de comércio eletrónico.

### **Artigo 2.º**

As regras pormenorizadas relativas à colocação da advertência e às suas características serão estabelecidas num decreto ministerial.

### **Artigo 3.º**

Esclarecimentos na forma de substituição de texto para completar a cláusula de notificação.

**Artigo 4.º**

Disposição de execução.

**Artigo 5.º**

Um suplemento associado ao requisito de notificação prévia de acordo com os artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.